



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11920/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2174/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ DA SILVA SOBREIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **66.195-3**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **29/03/1957**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.368 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **25/05/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 31/05/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 70/71), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 64, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 41/42, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente, bem como da beneficiária, para:

1. Enviar a certidão que comprove ter a interessada integralizado o tempo de serviço na função de magistério para valer-se do benefício do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da E.C Nº41/2003 c/c § 5º do art.40 da CF.
2. Tornar sem efeito a Portaria –A– 993 de 23/08/2009, editar e publicar nova portaria com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da EC 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF, caso comprove através de certidão, ter integralizado 25 anos na função de magistério, com vigência a partir de 25/08/2009.

Na primeira análise de defesa (fls. 55/56) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação do Presidente da PBPREV para que retificasse a Portaria – A – Nº 993 passando a aplicar apenas a fundamentação do art. 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11920/12

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

jtosm

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO